



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DEL REI

**PROCESSO N° 082/2026
PREGÃO N° 021/2026**

A empresa CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n° 59.637.578/0001-04, estabelecida na Rua Doutor Raul Lages, n° 441, Bela Vista, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP: 35.860-000, com contatos disponíveis em (31) 3868-2058 e e-mail administrativo@grupocmdsaude.com.br, neste ato devidamente representada por o Sr. GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, portador da Carteira de Identidade n° 12.229.063 e inscrito no CPF sob o n° 068.353.546-31, vem, com o máximo e devido acatamento, perante Vossa Senhoria e a íntegra da digna Equipe de Apoio, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

com amparo no artigo 164 da Lei Federal n° 14.133/2021, em face das omissões relativas à falta de exigência de padrões mínimos de qualidade e regularidade operacional, bem como das cláusulas restritivas à competitividade e insuficientes quanto à qualificação econômico-financeira, tudo conforme os motivos de fato e inabaláveis fundamentos de direito doravante minuciosamente descritos.

I. DA ANÁLISE PRÉVIA DA ADMISSIBILIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

O procedimento de impugnação ao instrumento convocatório constitui um direito fundamental assegurado a qualquer parte legítima que identifique irregularidades na elaboração do Edital, funcionando como uma garantia preventiva da legalidade e da isonomia, pilares inquebrantáveis do regime de licitações e contratos administrativos brasileiros. A tempestividade da presente peça não só valida a sua admissibilidade, mas também assegura



que a Administração Pública tenha tempo hábil para processar as alterações necessárias antes da abertura das propostas, preservando assim a segurança jurídica do certame.

A Lei nº 14.133/2021, norma geral sobre licitações e contratos, estabelece no seu artigo 164, *caput*, o marco temporal decisivo para o exercício desse direito, exigindo que o protocolo do pedido ocorra: “até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Edital impugnado, referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2026, prevê como data de abertura de envelopes ou sessão pública o dia 23 de abril de 2026, e que a presente Impugnação é protocolada nesta data, 16 de abril de 2026, verifica-se que o prazo de 3 (três) dias úteis ou mais foi integralmente respeitado, ratificando a plena conformidade do pleito com o requisito legal de tempestividade. Deste modo, requer-se o reconhecimento formal da legitimidade da Impugnante e a imediata admissibilidade do presente recurso administrativo pelo Pregoeiro e sua equipe, para que o mérito da questão seja devidamente apreciado e julgado procedente nos termos adiante expostos.

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:



Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

*§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.*

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 16 de abril e a abertura do certame está prevista para 23/04/2026 às 9h.

II. DA SÍNTESE DO OBJETO E A IDENTIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES EDITALÍCIAS

O Pregão Eletrônico nº 021/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de São João Del Rei, tem como objeto AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR TIPO CAMINHÃO, USADO, CHASSI-CABINE TRAÇADO COM 4º EIXO, CONFORME CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. Ocorre que, a análise minuciosa do instrumento convocatório e do Termo de Referência revelou notáveis omissões e exigências que, por sua natureza, comprometem a lisura, a eficiência e, mais gravemente, a competitividade do certame, violando preceitos basilares estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

As inconsistências identificadas podem ser agrupadas em cinco grandes eixos temáticos que demandam urgente retificação, sob pena de viciar o processo licitatório desde sua origem: (1) a ausência de exigência de padrões mínimos de gestão da qualidade e de comprovação de



regularidade operacional (ISO 9001, Alvarás), mitigando o princípio da eficiência; (2) a incompletude e a falha em prever mecanismos de qualificação econômico-financeira para empresas mais novas (Balanço de Abertura), ferindo a isonomia; (3) a vedação ou restrição indevida à subcontratação de partes do objeto, desconsiderando a complexidade e a especialização necessárias para determinadas etapas. A seguir, detalham-se os fundamentos jurídicos que sustentam a insubsistência e a ilegalidade dessas condições.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

O cerne de toda a legislação licitatória reside na busca incessante pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, em estrita observância ao interesse público e aos princípios da Administração. A Lei nº 14.133/2021 reforça o dever do Administrador em balizar suas ações pela eficiência, pela competitividade, pela proporcionalidade e pelo julgamento objetivo, conforme seu Artigo 5º, impedindo a inclusão de quaisquer requisitos que não se mostrem indispensáveis para a garantia da execução contratual de excelência.

A imposição de requisitos que não se coadunam com a essência da contratação ou que ultrapassam o necessário para a garantia da boa execução do objeto representa um desvio de finalidade e uma violação dos princípios que regem a atividade administrativa. A licitação deve ser um instrumento de fomento à concorrência saudável, onde o maior número possível de empresas qualificadas possa apresentar suas propostas, buscando a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública.

III.1. Da Imperiosa Inclusão de Padrões de Qualificação Técnica: Eficiência, Qualidade e Regularidade Operacional

A qualificação técnica é o mecanismo legal que permite à Administração verificar se os licitantes possuem a aptidão necessária para cumprir o objeto contratual com o grau de qualidade e excelência desejados. Numa contratação que envolve AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR TIPO CAMINHÃO, USADO, CHASSI-CABINE TRAÇADO COM 4º EIXO, CONFORME CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, a Administração deve acautelar-se exigindo mais do que a mera comprovação de capacidade anterior. É fundamental exigir a prova de um sistema de gestão que minimize riscos e maximize a qualidade do produto e serviço.



III.1.A. A Exigência do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015

A omissão do Edital em exigir a certificação ISO 9001 (ABNT NBR ISO 9001:2015) como um dos critérios de qualificação técnica para os fornecedores representa um grave lapso na proteção do interesse público, notadamente no que se refere ao princípio da eficiência. A ISO 9001, globalmente reconhecida, não se limita a um selo de reconhecimento, mas sim atesta que a empresa opera com um robusto Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), auditado por um organismo acreditado pelo Inmetro/CGCRE. Este sistema é estruturado para garantir a padronização e o controle dos processos internos, a rastreabilidade, o monitoramento contínuo de riscos e não conformidades, e a melhoria sistemática da satisfação do cliente, características essenciais em fornecimentos de alto valor e complexidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da comprovação de qualidade de produtos, legitima plenamente essa exigência. O Artigo 42 da Nova Lei de Licitações autoriza expressamente a Administração a exigir certificações como condição de aceitabilidade da proposta, quando estas são emitidas por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro):

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...] III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Desta forma, a exigência da ISO 9001 é proporcional e razoável, pois visa a assegurar que o processo produtivo e logístico do fornecedor esteja alinhado com as melhores práticas de gestão, mitigando o risco de falhas contratuais e garantindo a durabilidade e conformidade das viaturas e ambulâncias adquiridas, realizando concretamente o princípio da eficiência, conforme a doutrina majoritária que associa eficiência a presteza, perfeição e rendimento, buscando os melhores resultados com a melhor relação custo-benefício.



III.1.B. Da Necessidade de Comprovação da Regularidade Operacional: Alvarás de Funcionamento e Sanitário

A comprovação da qualificação técnica e jurídica não pode se restringir aos documentos fiscais e à inscrição no CNPJ. A Administração tem o dever de verificar a plena conformidade legal das instalações do licitante para o exercício da atividade que se propõe a executar.

Primeiramente, a exigência do **Alvará de Funcionamento** expedido pelo Município sede da empresa é um requisito básico para atestar que o estabelecimento da licitante está regularizado quanto às normas de zoneamento, uso do solo, segurança e demais disposições municipais. Trata-se de uma salvaguarda elementar da legalidade e da segurança jurídica na contratação.

Em segundo lugar, e de maneira crucial, se o objeto licitado contemplar itens correlatos à área da saúde, a inclusão da exigência do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário) torna-se obrigatória. Este documento é emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária (ANVISA, estadual ou municipal), atestando que a empresa cumpre as rigorosas normas de higiene e condições operacionais para o manuseio, distribuição ou transformação de bens ligados à saúde. Normas federais e códigos sanitários estaduais, como o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317/99), exigem esta licença.

Na hipótese de a natureza da atividade da empresa licitante ou do objeto específico dispensar a emissão do Alvará Sanitário por força de dispositivo legal, o Edital deve, contudo, exigir a comprovação documental formal dessa dispensa legal. Dessa forma, equilibra-se a necessidade de segurança com o princípio da competitividade, evitando-se a contratação de empresas que operam à margem das normas sanitárias, o que seria inadmissível em um fornecimento relacionado direta ou indiretamente a veículos públicos de segurança ou saúde.

III.2. Do Equilíbrio da Qualificação Econômico-Financeira e a Inclusão do Balanço de Abertura

A qualificação econômico-financeira tem como finalidade primordial demonstrar a solidez patrimonial e a capacidade financeira do licitante em sustentar o contrato até o seu termo, evitando ônus e prejuízos ao erário em virtude de um eventual colapso financeiro do contratado. A omissão do edital em estabelecer critérios financeiros mínimos expõe o Município a riscos inaceitáveis, e, ao mesmo tempo, a ausência de previsão sobre empresas recém-constituídas viola a regra legal de isonomia na busca pela competitividade.



III.2.A. Da Insuficiência dos Critérios Financeiros: Necessidade de Índices Contábeis e Capital Mínimo

O Edital deve ser retificado para incluir a exigência de demonstração da boa situação financeira do licitante através da apresentação dos índices contábeis mais relevantes, tais como a **Liquidez Geral (LG)**, a **Liquidez Corrente (LC)** e a **Solvência Geral (SG)**, ou, alternativamente, a exigência de um **Capital Social Mínimo** ou **Patrimônio Líquido Mínimo** compatível e proporcional à dimensão econômica do objeto a ser contratado. O Artigo 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência desses demonstrativos, não devendo a Administração Pública omitir-se nesse mister de segurança, pois a ausência de tais critérios torna a avaliação da capacidade financeira do licitante subjetiva e vulnerável a interpretações diversas.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. [...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A ausência de referências objetivas e técnicas para aferição da capacidade financeira torna a habilitação deficiente e arbitrária, contrariando o princípio do julgamento objetivo. A adoção de índices contábeis, que permitem uma análise fria e técnica da saúde financeira da empresa (verificando sua capacidade de pagamento a curto e longo prazo), é a ferramenta mais adequada para mitigar o risco de inadimplemento, que seria oneroso ao Município. . A exigência de um capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, devidamente justificado, também serve como um importante balizador da capacidade financeira da empresa de suportar as obrigações contratuais.



III.2.B. Da Isonomia para Empresas Recém-Constituídas: A Aceitabilidade do Balanço de Abertura

A Administração deve incentivar a competição e a participação de novos agentes econômicos, desde que estes sejam capazes de comprovar sua capacidade, em observância ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável e da isonomia. A exigência exclusiva do Balanço Patrimonial referente ao último exercício social completo, sem prever meios alternativos para empresas recém-constituídas (aquelas criadas no exercício financeiro da licitação), é um filtro indevido e contrário à letra expressa da lei.

A Lei nº 14.133/2021, reconhecendo tal situação, estabeleceu uma regra clara de exceção no § 1º do artigo 65, garantindo que a Administração acolha a documentação financeira cabível a essas empresas, evitando sua exclusão automática e injustificada:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Portanto, para garantir a plena observância do princípio da isonomia e da competitividade, o Edital deve prever expressamente a aceitação do **Balanço de Abertura** e a demonstração do **Capital Social Integralizado** (ou recursos disponíveis) para aquelas empresas que se enquadrem nos termos do § 1º do Artigo 65 da Lei nº 14.133/2021, permitindo que a inovação e o empreendedorismo nacional participem do certame.

III.3.D. Da Impugnação à Proibição ou Restrição Indevida de Subcontratação

O Edital, ao proibir ou restringir de forma excessiva a subcontratação de partes do objeto, incorre em violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021, em especial o da eficiência e da competitividade, bem como ignora a dinâmica moderna de mercado, onde a especialização e a divisão de tarefas são frequentemente essenciais para a qualidade e a economicidade da execução contratual. A subcontratação, longe de ser um mal a ser evitado, pode ser uma ferramenta valiosa para otimizar a execução de contratos complexos, permitindo que cada parcela seja executada por quem possui a maior expertise e capacidade técnica para tal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 122, expressamente prevê a possibilidade de subcontratação, estabelecendo que:



Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento, até o limite autorizado em cada caso pela Administração. § 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente. § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

O§ 2º do Art. 122 confere à Administração a prerrogativa de vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Contudo, essa discricionariedade não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com os princípios da Lei de Licitações, especialmente o da competitividade (Art. 5º) e da busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11, I). Qualquer vedação ou restrição deve ser devidamente motivada no processo licitatório, demonstrando-se a sua necessidade e a impossibilidade de prejuízo à execução contratual. A simples proibição, sem uma justificativa robusta e baseada em dados técnicos ou riscos efetivos, configura um excesso de formalismo e uma restrição indevida à concorrência.

No caso da aquisição de veículos, especialmente aqueles que requerem adaptações específicas (como viaturas policiais ou ambulâncias), é comum e, muitas vezes, vantajoso que o fornecedor principal, especializado na comercialização do veículo-base, subcontrate empresas especializadas nas transformações. Essas empresas subcontratadas possuem o *know-how* técnico, as certificações e os profissionais habilitados (como engenheiros registrados no CREA) para realizar as adaptações conforme as normas e especificações exigidas. Exigir que o fornecedor principal tenha internamente toda essa capacidade técnica para as adaptações significa impor uma barreira de entrada desnecessária, afastando empresas que poderiam oferecer o veículo base a um preço mais competitivo e que, por meio da subcontratação, garantiriam a execução das adaptações por profissionais igualmente qualificados.



A capacidade técnica do subcontratado, conforme o § 1º do Art. 122, será avaliada pela Administração, o que confere segurança jurídica e garante a qualidade da execução da parcela subcontratada. A imposição de restrições ou a proibição da subcontratação, sem uma justificativa técnica e econômica clara, pode levar a um aumento nos custos da contratação, pois as empresas teriam que internalizar competências que não são seu foco principal ou deixar de participar do certame. Isso resulta em menor competitividade e, conseqüentemente, em uma proposta menos vantajosa para a Administração.

É imperativo que o Edital seja retificado para permitir a subcontratação de partes do objeto, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos, até o limite legalmente permitido e de forma a promover a eficiência e a competitividade. A Administração pode e deve estabelecer condições para a subcontratação, tais como a aprovação prévia do subcontratado, a exigência de sua capacidade técnica comprovada e a manutenção da responsabilidade integral do contratado principal pela execução total do objeto, mas nunca proibir a subcontratação sem fundamentação que demonstre efetivo risco ao interesse público.

IV. DOS REQUERIMENTOS E DO PEDIDO FINAL DE RETIFICAÇÃO

Em face de todo o exposto, e objetivando o restabelecimento da legalidade, da eficiência, da isonomia e da competitividade no Pregão Eletrônico nº 210/2025, a Impugnante requer a Vossa Senhoria e à digna Comissão de Licitação:

IV.1. Do Juízo de Admissibilidade

Que seja acolhida e conhecida a presente impugnação, em virtude de sua legitimidade e plena tempestividade, para que seja processada em observância ao artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV.2. Do Juízo de Mérito e da Retificação Obrigatória

Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos de mérito, determinando-se a imediata retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 210/2025 nos seguintes pontos:

A. Qualificação Técnica e Eficiência



1. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015**, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021.
2. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Alvará de Funcionamento** municipal, bem como do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante.

B. Qualificação Econômico-Financeira e Isonomia

1. **Inclusão** de requisitos objetivos de qualificação econômico-financeira, compreendendo a obrigatoriedade de apresentação e cumprimento de **índices contábeis mínimos** (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) ou, alternativamente, a exigência de **Capital Social Mínimo** ou **Patrimônio Líquido Mínimo**, em conformidade com o Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.
2. **Inclusão** expressa da previsão para aceitação do **Balanco de Abertura**, acompanhado da demonstração do **Capital Social Integralizado** ou da comprovação da disponibilização de recursos, como critério de qualificação econômico-financeira para as empresas criadas no mesmo exercício financeiro da licitação, em estrita observância ao disposto no artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

C. Competitividade e Livre Concorrência

1. Alteração das cláusulas editalícias para permitir a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos, em conformidade com o Artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo os limites e condições de forma clara e motivada, sem que configurem restrição indevida à concorrência.

IV.3. Do Procedimento e Publicidade

Requer-se, por derradeiro, a notificação formal da Impugnante sobre a decisão administrativa proferida e, em caso de acatamento parcial ou total das razões suscitadas, a determinação para



a imediata **republicação do Edital** com as devidas alterações, reabrindo-se os prazos legalmente previstos, como medida de garantia da legalidade, transparência e do devido processo licitatório.

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Conceição do Mato Dentro, 16 de abril de 2026.

GILBERTO DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:0683535463
1

Digitally signed by GILBERTO
DE FARIA PESSOA
MOREIRA:0683535463
Date: 2026.04.16 19:09:26
-03'00'

CMD CAR LTDA.
59.637.578/0001-04
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31



Impugnação - EDITAL N° 082/2026

2 mensagens

viptruckmultimarcas@gmail.com <viptruckmultimarcas@gmail.com>
Para: licitacaopmsjdr@gmail.com, licitacao@saojoaodelrei.mg.gov.br

16 de abril de 2026 às 15:25

Boa tarde,

Referente ao EDITAL N° 082/2026 do pregão n° 21/2026, para aquisição de veículo automotor usado (caminhão).

Consta no documento “termo de referencia para aquisição de caminhão”, no item 4.2 a prestação de garantia referenciado o art. 96 da Lei n° 14.133/2021. Ocorre que, esta prestação de garantia está relacionada à contratação de obras, serviços e fornecimentos, não se aplicando à aquisição de bem móvel. Bem como os itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 que também devem ser suprimidos, pois não há sentido em exigir que seja dado um caução de 5% do valor do contrato, sendo que o bem já estará em posse da Prefeitura.

Também em relação à garantia técnica do objeto descrita no item 4.5 pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) esta totalmente em desacordo com o praticado no mercado. Existem dois tipos de garantia: a legal, que são 90 dias contados da data da entrega do veículo, e a garantia contratual, que são garantias estipuladas entre as partes conforme preve o art 50 do CDC. A garantia contratual não extingue ou sobrepõe a garantia legal, ou seja, mesmo que no edital não conste nenhuma modalidade de garantia, legalmente há a garantia legal prevista no art 26 do CDC. Ocorre que, quando o redator estipula esta condição no item 4.5 somam-se os prazos de 90 dias da garantia legal mais os 180 dias solicitados pelo edital, totalizando 270 dias de garantia que torna este item impraticável. Solicito então a impugnação para este item também, que seja mantida apenas o prazo da garantia legal.

Verificar também a numeração no termo de referencia pois pula do item 4.2 para o 4.5.

Aguardamos posicionamento referente a impugnação dos itens apresentados.

Atenciosamente,

Jhonnata Zanette

licitacao@saojoaodelrei.mg.gov.br <licitacao@saojoaodelrei.mg.gov.br>

24 de abril de 2026 às
14:10

Para: viptruckmultimarcas@gmail.com
Cc: licitacaopmsjdr@gmail.com

Prezado,

Antes de tudo, ressalta-se que, conforme fluxo procedimental adotado pelo Município e disposições legais impostas, que a pesquisa de preços, definição das especificações, levantamento de mercado e demais atos da fase interna são realizados exclusivamente pela Secretaria Demandante, cabendo ao Agente de Contratação, conforme disposto no art. 05 c/c art 06 inciso LX e art. 07 § 1° da Lei 14.133/21, apenas conduzir o certame após o envio do processo completamente instruído, que foi submetido a pareceres da Controladoria Geral do Município e da

Procuradoria Geral do Município nos termos do art. 53 da Lei 14.133/21 e art. 127 e 128 do Decreto Municipal 10.873/24.

Neste sentido, esclarece-se que o certame fora suspenso até a decisão da Secretaria demandante sobre as dúvidas suscitadas.

Após consulta formal encaminhada pelo Agente à Secretaria Demandante, esta reavaliou as peças, conforme expedientes anexos a este.

Cordialmente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Nicodemos Braz

Agente de Contratação



Prefeitura Municipal de São João del Rei
Secretaria de Governo e Gabinete

[0800 678 1000 - Ramal 1065 / 1066](tel:08006781000)

CNPJ: 17.749.896/0001-09

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

 **D_RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PE 21-26.pdf**
1908K



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DEL-REI

Rua Ministro Gabriel Passos, nº 199, Centro
São João del-Rei/MG - CEP: 36.307-330
0800 678 1000 - gabinete@saojoaodelrei.mg.gov.br



RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PROCESSO Nº 082/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

Trata-se de impugnações ao edital apresentadas pelas empresas **CMD CAR LTDA** e **VIPTRUCK MULTIMARCAS**, ambas interessadas no certame que tem por objeto a aquisição de veículo automotor tipo caminhão, usado, chassi-cabine traçado com 4º eixo, conforme condições descritas no termo de referência.

Após análise técnica e jurídica das alegações apresentadas, verifica-se que não assiste razão à impugnante **CMD CAR LTDA**.

Inicialmente, observa-se que a peça apresentada se encontra em desconexão com o objeto proposto no edital publicado, além de conter informações acerca de outro tipo de objeto.

Passa-se a analisar os pontos impugnados:

1. Da suposta ausência de exigência de padrões mínimos de qualidade

Não procede a alegação.

O Termo de Referência estabelece de forma clara e suficiente as especificações técnicas do objeto, incluindo características mínimas do veículo (tipo, configuração, estado de uso, condições operacionais e demais requisitos), atendendo ao disposto no art. 18 e art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração não está obrigada a exigir certificações específicas (como ISO 9001), sobretudo quando tais exigências não são indispensáveis ao cumprimento do objeto, sob pena de restrição indevida à competitividade, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

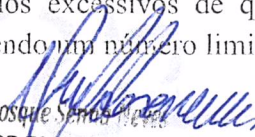
Assim, as exigências previstas mostram-se suficientes e adequadas para garantir a qualidade do objeto, sem impor ônus desnecessário aos licitantes.

2. Da alegação de restrição à competitividade

Igualmente não assiste razão à impugnante.

O edital foi estruturado com base no princípio da ampla competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), não havendo cláusulas que restrinjam indevidamente a participação de interessados.

Ao contrário, eventual inclusão de exigências adicionais — como certificações específicas ou critérios excessivos de qualificação — é que poderia restringir o caráter competitivo, favorecendo um número limitado de empresas.


Márcio Lobosque Santos
ASSESSOR ESPECIAL DE
GESTÃO DE CONTRATOS
SEC MUN DE INFRAESTRUTURA E OBRAS


Alan Daher Basti das Neves
Secretário Municipal de
Infraestrutura Urbana e Obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DEL-REI

Rua Ministro Gabriel Passos, nº 199, Centro
São João del-Rei/MG - CEP: 36.307-330
0800 678 1000 - gabinete@saojoaodelrei.mg.gov.br



As condições estabelecidas são proporcionais ao objeto, especialmente considerando tratar-se de aquisição de veículo usado, o que naturalmente amplia o universo de possíveis fornecedores.

3. Da suposta insuficiência de qualificação técnica

Também improcede a alegação.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de qualificação técnica deve se limitar ao mínimo necessário para assegurar a execução do objeto.

O edital prevê mecanismos suficientes para tal verificação, inclusive por meio da descrição técnica do bem e demais condições estabelecidas no Termo de Referência.

A exigência de certificações como ISO 9001 não é obrigatória e somente deve ser admitida quando devidamente justificada como essencial, o que não se aplica ao caso concreto.

4. Da qualificação econômico-financeira

Também não procede a alegação de insuficiência.

As exigências do edital observam o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, sendo adequadas ao porte e à complexidade da contratação.

A Administração deve evitar tanto a ausência quanto o excesso de exigências, mantendo o equilíbrio entre segurança contratual e competitividade — o que foi devidamente observado.

Dessa forma, a impugnação é CONHECIDA, porém, no mérito, **INDEFERIDA**.

De outro lado, em atenção à impugnação apresentada pela empresa **VIPTRUCK MULTIMARCAS**, vislumbra-se que, embora a apresentação não siga o padrão formal, trata-se de mera materialidade. Desta forma, a impugnação também foi recebida e analisada, sendo considerados pertinentes os seguintes apontamentos realizados.

1. Da exigência de garantia contratual (item 4.2 do Termo de Referência)

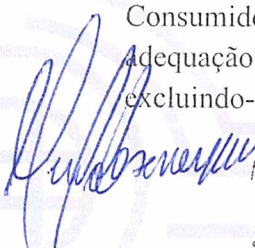
Assiste razão ao impugnante. De fato, a exigência de garantia contratual, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, mostra-se mais adequada às contratações de obras e serviços, não sendo aplicável à aquisição de bens, especialmente quando já haverá a entrega do objeto à Administração.

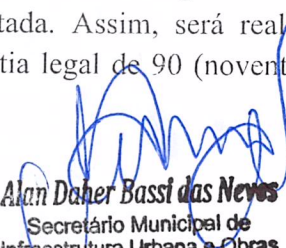
Sendo assim, será promovida a supressão da exigência de garantia contratual prevista no item 4.2 e seus subitens do Termo de Referência.

2. Da garantia técnica do objeto (item 4.5 do Termo de Referência)

Também merece acolhimento o apontamento quanto ao prazo de garantia.

Conforme bem destacado, a garantia legal prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor é de 90 (noventa) dias, não podendo ser afastada. Assim, será realizada a adequação do item 4.5, mantendo-se apenas o prazo de garantia legal de 90 (noventa) dias, excluindo-se a previsão adicional de 180 dias.


Marcio Lobosque Senna Neves
ASSESSOR ESPECIAL DE
GESTÃO DE CONTRATOS
SEC MUN DE INFRAESTRUTURA E OBRAS


Alan Daher Bassi das Neves
Secretário Municipal de
Infraestrutura Urbana e Obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DEL-REI

Rua Ministro Gabriel Passos, nº 199, Centro

São João del-Rei/MG - CEP: 36.307-330

0800 678 1000 - gabinete@saojoaodelrei.mg.gov.br

3. Da inconsistência na numeração do Termo de Referência



No que diz respeito à falha na numeração, a sequência lógica dos itens trata de erro meramente formal que não interfere na regularidade do processo.

Diante do exposto, esta impugnação é **CONHECIDA** e **PROVIDA PARCIALMENTE**, sendo que o edital será retificado para contemplar as alterações acima indicadas.

Após as devidas correções, será promovida a republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos, nos termos da legislação vigente.

Publique-se.

Cumpra-se.

São João del-Rei, 22 de abril de 2026.

Márcio Lobosque Senna Neves
Assessor Especial de Gestão de Contratos
Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

Márcio Lobosque Senna Neves
ASSESSOR ESPECIAL DE
GESTÃO DE CONTRATOS
SEC MUN DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

Alan Daher Bassi das Neves
Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

Alan Daher Bassi das Neves
Secretário Municipal de
Infraestrutura Urbana e Obras